



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2133093-06.2015.8.26.0000**

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2133093-06.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU E OUTRO

VISTOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para denunciar inconstitucionalidade das expressões “*Diretor de Departamento*”, “*Assessor de Departamento*”, “*Assessor de Comunicação Social e Imprensa*”, “*Assessor de Desenvolvimento de Ações Sociais*”, “*Assessor de Gabinete de Secretário Municipal*”, “*Assessor de Gabinete do Prefeito*” e “*Assessor de Gestão de Convênios*”, insertas nos Anexos VI e VII da Lei Lei 1.707, de 14 de novembro de 2014, do Município de Itu, para criação de cargos de provimento em comissão, por ocasião da vigência da referida lei.

Entendo ser caso de deferimento da liminar para, desde logo, suspender os efeitos das referidas expressões, porquanto, como já veio mostrado com a petição inicial, os róis de atribuições para os cargos de “*Diretor de Departamento*”, “*Assessor de Departamento*”, “*Assessor de Comunicação Social e Imprensa*”, “*Assessor de Desenvolvimento de Ações Sociais*”, “*Assessor de Gabinete de Secretário Municipal*”, “*Assessor de Gabinete do Prefeito*” e “*Assessor de Gestão de Convênios*”, do Município de Itu, elencam atividades meramente administrativas, burocráticas e técnicas, divorciadas, **a priori**, da estrita relação de confiança exigida para cargos em comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, relevante anotar, ainda, exigência apenas de *qualificação profissional compatível com as atribuições do cargo* para ocupá-los, exigência absolutamente genérica e a realçar inexistência de poder de mando e decisão, e, *enfim, ausência de correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento em sentido estrito*¹.

Isso realçado, não se descure sobre ser defeso atuação legislativa para *criação abusiva ou artificial de cargo ou emprego de provimento em comissão*, como denunciado na petição inicial, pois, na esteira de entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal, *a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso*².

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, motivo por que defiro a liminar.

Oficie-se para comunicar e para solicitar informações pelo Prefeito do Município de Itu, assim como pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ciência ao D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

Borelli Thomaz
Relator

¹ ADI 2113758-35.2014.8.26.0000, rel. Des. ROBERTO MORTARI, j. 29.10.2014.

² STF - Pleno, Representação nº 1282 (RTJ 116/897).